



SEINF
Fls. _____
_____
Visto

**Ofício nº. 032/2020/CPL/SEINF**

Palmas - TO, 16 de julho de 2020.

Ao Senhor  
**XXXXX**  
Empresa **XXXXX**

**Assunto:** Resposta ao Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 001/2020

Senhor Representante,

No tocante ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, impetrado por Vossa Senhoria, segue em anexo a resposta quanto ao pleito.

Atenciosamente,

**KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LICITAÇÃO: **PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020.**  
IMPUGNANTE: **XXXXX**

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **I – QUESTIONAMENTO:**

O Solicitante apresentou pedido de impugnação em nome da empresa XXXXX pelo caráter restritivo da exigência violando o princípio de competitividade, apresentando Acórdão do TRF-1 referente à exigência de requisitos de habilitação (capacidade técnico-operacional) previsto na alínea d.1 do item 15.1 do TR, manifestamente desarrazoado.

### **II – RESPOSTA:**

No Termo de Referência foi solicitado que as empresas interessadas apresentassem qualificação técnico profissional de 50% do objeto licitado, com a possibilidade de participação em consórcio.

Tal exigência foi feita com base na jurisprudência do TCU, Acórdão nº 3104/2013 que permite a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% de item considerado relevante.

#### **Sumário**

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CAUTELAR CONCEDIDA. EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM PERCENTUAL MÍNIMO SUPERIOR A 50% DE ITEM CONSIDERADO RELEVANTE. ENTENDIMENTO DO TCU NO SENTIDO DE QUE TAL IMPOSIÇÃO CONSTITUI RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELOS ADMINISTRADORES, DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO TCU NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO (ENUNCIADO Nº 222 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU). CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PREVENTIVA. CIÊNCIA.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Senal Construções e Comércio Ltda., versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 344/2013, lançado pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002, bem como no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, revogando, em consequência, a medida cautelar adotada em 11/9/2013 (peça nº 9), de forma a permitir, excepcionalmente, que a Universidade Federal de São Paulo - Unifesp dê continuidade ao Pregão Eletrônico 344/2013;

9.2. cientificar a Universidade Federal de São Paulo - Unifesp de que:

9.2.1. constitui irregularidade a inobservância, na tomada de decisões, em especial, na área de licitações, dos entendimentos firmados no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme enunciado nº 222 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.2.2. constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp e à representante.

No caso do Pregão 01/2020 a exigência recaiu sobre itens de extrema relevância técnica aos serviços desempenhados pela AGETO, sobretudo quanto à fiscalização viária e a manutenção da segurança aos usuários das rodovias.

Conforme a Lei Federal Nº 8666/93, art. 30, II, é legítima a exigência de qualificação técnica desde que pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Por fim, o Acórdão apresentado pelo impugnante não parece ter correlação com o pedido, uma vez que a exigência é compatível com o objeto, que não se está exigindo prazo de emissão dos comprovantes de capacidade técnica, podendo a licitante apresentar atestado de qualquer data.

No intuito de buscar a ampla competitividade foi aberta a possibilidade de participação de empresas em consórcio.

### III – DECISÃO:

Por todo o exposto, **DECIDO**:

- a) receber e conhecer a impugnação ora apresentada, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** as alegações da empresa;
- b) O edital permanecerá nos termos publicados;
- c) Por fim, fica franqueado vista dos autos a qualquer interessado para conhecer mais detidamente as razões da impugnação ingressada contra o Edital.

**Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação**, em Palmas/TO aos 16 dias do mês de julho de 2020.

**KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN**  
Superintendente de Licitação de Obras e Serviços Públicos